



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242829 - AL(2025/0429214-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ADRIANA BENTO SAMPAIO**
ADVOGADOS : **THIAGO PADILHA DE HOLANDA NETO - AL017685**
 ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL022034
RECORRIDO : **MAGAZINE LUIZA S/A**
ADVOGADOS : **MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA - SE003246**
 MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA - BA046140

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA E TABELA DA OAB. INAPLICABILIDADE DOS §§ 8º E 8º-A DO ART. 85 DO CPC DIANTE DA FIXAÇÃO PELO § 2º E DA AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferido em apelação cível, com conclusão pela manutenção dos honorários em 20% sobre o valor da condenação e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reparação por danos materiais e morais, com pedidos de restituição do valor pago por produto não entregue e compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando à restituição do valor pago e ao pagamento de danos morais, fixando honorários em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para majorar os danos morais para R\$ 3.000,00, mantendo os honorários em 20% sobre o valor da condenação; nos embargos de declaração, rejeitou omissão quanto aos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação contrariou os §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC por suposta irrisoriedade do proveito econômico, impondo a fixação por apreciação equitativa com observância da Tabela da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplicou-se a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, por não configurada irrisoriedade do proveito econômico.
7. A fixação pelo § 2º não vincula o magistrado aos valores da Tabela da OAB.

8. Estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ, com majoração de honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inaplicáveis os §§ 8 e 8-A do art. 85 do CPC quando os honorários são fixados nos parâmetros do § 2º e não se verifica proveito econômico irrisório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ; AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 20/3/2025; STJ; AgRg no AREsp n. 33.204/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242829 - AL(2025/0429214-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ADRIANA BENTO SAMPAIO**
ADVOGADOS : **THIAGO PADILHA DE HOLANDA NETO - AL017685**
 ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL022034
RECORRIDO : **MAGAZINE LUIZA S/A**
ADVOGADOS : **MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA - SE003246**
 MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA - BA046140

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA E TABELA DA OAB. INAPLICABILIDADE DOS §§ 8º E 8º-A DO ART. 85 DO CPC DIANTE DA FIXAÇÃO PELO § 2º E DA AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferido em apelação cível, com conclusão pela manutenção dos honorários em 20% sobre o valor da condenação e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reparação por danos materiais e morais, com pedidos de restituição do valor pago por produto não entregue e compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando à restituição do valor pago e ao pagamento de danos morais, fixando honorários em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para majorar os danos morais para R\$ 3.000,00, mantendo os honorários em 20% sobre o valor da condenação; nos embargos de declaração, rejeitou omissão quanto aos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação contrariou os §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC por suposta irrisoriedade do proveito econômico, impondo a fixação por apreciação equitativa com observância da Tabela da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplicou-se a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, por não configurada irrisoriedade do proveito econômico.
7. A fixação pelo § 2º não vincula o magistrado aos valores da Tabela da OAB.

8. Estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ, com majoração de honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inaplicáveis os §§ 8 e 8-A do art. 85 do CPC quando os honorários são fixados nos parâmetros do § 2º e não se verifica proveito econômico irrisório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ; AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 20/3/2025; STJ; AgRg no AREsp n. 33.204/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA BENTO SAMPAIO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de reparação por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 249-250):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE PRODUTO NÃO ENTREGUE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO ARBITRADO NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO

. I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora em face da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, para condenar a apelada a restituir o valor pago pela parte autora pelo produto não entregue, bem como ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) examinar se a parte recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita; (ii) analisar se o benefício da gratuidade judiciária concedido à apelante deve ser revogado; (iii) analisar a possibilidade de majoração do quantum indenizatório arbitrado na compensação por danos morais, bem como do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compulsando-se os autos, verifica-se que o benefício da justiça gratuita foi concedida para a parte recorrente ainda na origem. Ausência de interesse recursal nesse ponto.

4. Ausência de provas capazes de desconstituir a alegação da hipossuficiência da parte autora, ora apelante, razão pela qual se rejeita a impugnação ao benefício da justiça gratuita formulada em contrarrazões.

5. O efeito devolutivo do recurso impede a discussão acerca da existência dos danos morais. Quantum compensatório majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos parâmetros fixados por jurisprudência análoga. 6. Percentual de honorários que atende aos requisitos do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.. _
__ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 421, 927, 944; CDC, arts. 6º, V, 27, 42, parágrafo único, e 51, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 621520/SP; EREsp 1.413.542/RS; REsp 1.152.541/RS; AgInt no AREsp n. 2.467.639/SC, Rel. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.06.2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 327-328):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS. NÃO ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela parte consumidora em desfavor de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto, para majorar o valor fixado na origem a título de compensação por danos morais para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Houve, ainda, a manutenção da condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há vício de omissão no julgado referente à fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

4. O acórdão embargado manteve os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, quantia que se enquadra como razoável e adequada ao deslinde do feito.

5. O acórdão embargado enfrentou todos os argumentos relevantes, especialmente aqueles mencionados no presente recurso. Mera irresignação da parte

recorrente. 6. Em face do disposto no art. 1.025 do CPC, é desnecessária a manifestação do Tribunal sobre as matérias suscitadas em sede de embargos declaratórios apenas para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não acolhido. ____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 1.022, I, , II, III e IV, art. 1.025, art. 1026, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl na Rcl 3.487/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 08/11/2017; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp: 1563737 MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 15/03/2021.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido manteve a fixação dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, resultando em verba irrisória, inferior ao mínimo da Tabela da OAB para a demanda, quando deveria aplicar a apreciação equitativa com observância obrigatória do § 8º-A.

Requer o provimento do recurso para que se fixe os honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa, observando-se os §§ 8º e 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil e tomando-se como parâmetro o valor mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB para a demanda; requer ainda o provimento do recurso para que se mantenha a gratuidade da justiça concedida no processo de origem, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil (fls. 262-269).

Contrarrazões de MAGAZINE LUIZA S.A. (fls. 351-355) em que sustenta o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), por deficiência de fundamentação e ausência de indicação adequada da alínea do permissivo constitucional (Súmula n. 284 do STF), e por pretensão de reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ); aduz, ainda, a ausência de demonstração de dissídio nos moldes legais e, no mérito, o desprovimento do apelo.

O recurso especial foi (não há informação, nas peças apresentadas, sobre a decisão de admissibilidade).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de reparação por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a restituição do valor pago por produto não entregue e a compensação por danos morais (fls. 251-253).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré a restituir R\$ 1.665,56, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar do fato danoso, e ao pagamento de danos morais de R\$ 2.000,00, com correção na forma da Súmula n. 362 do STJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso; fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fls. 251-253).

A Corte de origem conheceu em parte da apelação da autora e, na parte conhecida, deu parcial provimento para majorar os danos morais para R\$ 3.000,00, mantendo os demais termos da sentença, inclusive os honorários de 20% sobre o valor da condenação (fls. 258-259).

I - Arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos §§ 2º, 8º e 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, sustentando que o proveito econômico é irrisório e que a fixação em 20% sobre o valor da condenação resultou em honorários inferiores ao mínimo da Tabela da OAB, de modo que deveria ter sido adotada a apreciação equitativa, aplicando-se o parâmetro previsto no § 8º-A; aponta, ainda, que a matéria foi prequestionada por meio de embargos de declaração (fls. 263-269).

O acórdão recorrido concluiu que “o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atende aos requisitos instituídos no art. 85 do CPC/2015.

Portanto, mantem-se a sentença nesse capítulo (fls. 258-259), sem alterar a forma de fixação dos honorários adotada na sentença.

Nos embargos, assentou que não houve omissão e que a fixação em 20% sobre o valor da condenação se mostrou adequada e razoável, destacando que, “em face do disposto no art. 1.025 do CPC, é desnecessária a manifestação do Tribunal sobre as matérias suscitadas em sede de embargos declaratórios apenas para fins de prequestionamento” (fls. 327-328).

Veja-se ainda o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 331):

[...]

Não obstante, verifica-se que, ao manter o valor da condenação fixado na origem como base de cálculo dos honorários advocatícios, o acórdão está pautado pela ordem prevista no art. 85, § 2º, do CPC, de forma que o referido montante não se mostra irrisório, sendo a verba sucumbencial fixada adequada e razoável para o caso em análise. Relembre-se que na condenação está contido todo o êxito financeiro obtido pela parte autora, ou seja, a restituição do valor pago pela parte autora pelo produto não entregue, bem como o montante fixado na compensação por danos morais.

Nesse sentido, não há que se acolher o entendimento de que houve equívoco por parte desta 4ª Câmara, uma vez que as circunstâncias apontadas pela parte recorrente não se coadunam com o andamento processual, dado que o objeto da lide fora devidamente analisado por esta Corte.

Com efeito, é cediço que o art. 85, § 2º, do CPC constitui regra geral e obrigatória, que fixa os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa.

Por outro lado, mencione-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que inexistente vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. O entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC. Precedentes.

2. Inaplicável, na hipótese, a regra do § 8º-A do artigo 85 do CPC, incluído pela Lei nº 14.365/2022, pois, no caso concreto, a verba honorária foi fixada nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, no percentil mínimo de 10%, com base no valor da causa, **o qual não é considerado baixo ou irrisório, não tendo havido a incidência do § 8º (arbitramento de honorários por equidade), o qual constitui requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 16/5/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. DESVINCULAÇÃO COM A TABELA DA SECCIONAL DA OAB QUE FIXA VALORES MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. "O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB determina que os valores fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos constantes das tabelas de honorários elaborada por suas seccionais. Contudo, a avaliação do grau de zelo e exigência da causa também se encontra contemplada no dispositivo em epígrafe, havendo menção de que a verba remuneratória será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (REsp n. 799.230/RS, relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª Turma, unânime, DJe 01/12/2009).

2. A "Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame" (REsp n. 767.783/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 03/02/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 33.204/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe de 7/8/2012.)

No caso, além de não se verificar a irrisoriedade da verba fixada no percentual máximo estabelecido na lei em 20% sobre o valor da condenação que foi majorado para R\$ 3.000,00 não pode ser considerado irrisório ou inestimável para fins de eventual aplicação do disposto nos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC.

Nesse contexto, constata-se que o entendimento do Tribunal de Justiça encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.242.829 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0429214-0

Número de Origem:

07198774520238020001 7198774520238020001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA BENTO SAMPAIO

ADVOGADOS : THIAGO PADILHA DE HOLANDA NETO - AL017685

ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL022034

RECORRIDO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA - SE003246

MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA - BA046140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026